



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10140.722192/2013-91
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3201-003.257 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de janeiro de 2018
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO PIS COFINS
Recorrente DALBOSCO CEREALIS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2011

PIS/COFINS NÃO CUMULATIVOS - CRÉDITO PRESUMIDO. CEREALISTA. VEDAÇÃO

A partir de agosto de 2004 é vedado às pessoas jurídicas cerealistas o aproveitamento do crédito presumido de PIS/Cofins sobre aquisições de produtos do art. 8º da Lei 10.925/2004, por comando legal expresse, §4º, inciso I do mesmo artigo.

PIS/COFINS NÃO CUMULATIVOS - CRÉDITO BÁSICO.

O direito de crédito sobre aquisição de bens para revenda não se aplica a vendas com a suspensão prevista no art. 9º, inciso I, da Lei 10.925/2004, cf. art. 8º, §4º, II da mesma Lei.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2011

PIS/COFINS NÃO CUMULATIVOS - CRÉDITO PRESUMIDO. CEREALISTA. VEDAÇÃO

A partir de agosto de 2004 é vedado às pessoas jurídicas cerealistas o aproveitamento do crédito presumido de PIS/Cofins sobre aquisições de produtos do art. 8º da Lei 10.925/2004, por comando legal expresse, §4º, inciso I do mesmo artigo.

PIS/COFINS NÃO CUMULATIVOS - CRÉDITO BÁSICO.

O direito de crédito sobre aquisição de bens para revenda não se aplica a vendas com a suspensão prevista no art. 9º, inciso I, da Lei 10.925/2004, cf. art. 8º, §4º, II da mesma Lei.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2011

MULTA DE OFÍCIO.

A multa de ofício do artigo 44 da Lei 9.430/96 deve ser aplicada quando constatada insuficiência de recolhimento da contribuição, e o contribuinte não dispunha de espontaneidade para corrigir o erro.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do recurso, e da parte conhecida, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Marcelo Giovani Vieira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Winderley Moraes Pereira (Presidente), Paulo Roberto Duarte Moreira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Tatiana Josefovicz Belisário, Marcelo Giovani Vieira, Leonardo Vinícius Toledo de Andrade.

Relatório

Trata-se de Autos de Infração de Pis e Cofins, do período de 01/2011 a 12/2011, no valor consolidado original de R\$ 1.984.514,27 (um milhão, novecentos e oitenta e quatro reais, quinhentos e quatorze reais e vinte e sete centavos), incluindo as contribuições, multa de ofício e juros de mora.

O autuante informa que apurou insuficiência de recolhimento das contribuições, em virtude das seguintes infrações:

- a empresa realizou vendas de produtos *in natura*, de origem vegetal, com suspensão de Pis e Cofins, com base no art. 9º, inciso I, da Lei 10.925/2004¹. Porém, tal

¹ Art. 9º A incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins fica suspensa no caso de venda:

I - de produtos de que trata o inciso I do § 1º do art. 8º desta Lei, quando efetuada por pessoas jurídicas referidas no mencionado inciso;

Art. 8º As pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos capítulos 2, 3, exceto os produtos vivos desse capítulo, e 4, 8 a 12, 15, 16 e 23, e nos códigos 03.02, 03.03, 03.04, 03.05, 0504.00, 0701.90.00, 0702.00.00, 0706.10.00, 07.08, 0709.90, 07.10, 07.12 a 07.14, exceto os códigos 0713.33.19, 0713.33.29 e 0713.33.99, 1701.11.00, 1701.99.00, 1702.90.00, 18.01, 18.03, 1804.00.00, 1805.00.00, 20.09, 2101.11.10 e 2209.00.00, todos da NCM, destinadas à alimentação humana ou animal, poderão deduzir da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devidas em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens referidos no inciso II do caput do art. 3º das Leis nºs 10.637,

suspensão é permitida apenas para vendas a empresas agroindustriais tributadas pelo lucro real, conforme §1^{o2} do mesmo artigo. Desse modo, as vendas efetuadas a empresas não tributadas pelo lucro real, e as vendas efetuadas para pessoas físicas, foram computadas como base de cálculo das contribuições na apuração fiscal;

- o autuante apurou que as vendas sem suspensão, conforme item anterior, perfazem 34% do total. Assim, aplicou esse percentual sobre as compras de insumos de Pessoas Jurídicas, para calcular o direito de crédito (inciso II, §4º do art. 8º e §4º do art. 15 da Lei 10.925/2004), no regime da não-cumulatividade, e ainda, glosou as compras oriundas de fornecedores pessoas físicas.

Cientificada, a empresa impugnou o lançamento, aduzindo os seguintes motivos, em síntese:

- teria direito ao crédito presumido, conforme §§5º e 11º, do art. 3º, da Lei 10.833/2003³; que a Lei 10.925/2004 teria vindo apenas para disciplinar a referida suspensão; que as Instruções Normativas 636/2006 e 660/2006 não poderiam limitar o direito de suspensão;

- sobre o direito de crédito sobre aquisições de insumos, no regime da não-cumulatividade, argumenta pela abrangência do conceito de insumos, trazendo jurisprudência, doutrina e precedentes que entende pertinentes; pede, caso não seja reconhecido o direito ao crédito presumido, que se reconheçam os créditos básicos sobre a compra de insumos;

- sustenta que a multa de ofício prevista no art. 44 da Lei 9.430/96⁴ não deveria ser aplicada, pois o texto da Lei indicaria como exigência para penalidade a falta de

de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física.

§ 1º O disposto no caput deste artigo aplica-se também às aquisições efetuadas de:

I - cerealista que exerça cumulativamente as atividades de limpar, padronizar, armazenar e comercializar os produtos in natura de origem vegetal, classificados nos códigos 09.01, 10.01 a 10.08, exceto os dos códigos 1006.20 e 1006.30, 12.01 e 18.01, todos da NCM;

² § 1º O disposto neste artigo: (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

I - aplica-se somente na hipótese de vendas efetuadas à pessoa jurídica tributada com base no lucro real; e

³ § 5º Sem prejuízo do aproveitamento dos créditos apurados na forma deste artigo, as pessoas jurídicas que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos capítulos 2 a 4, 8 a 12 e 23, e nos códigos 01.03, 01.05, 0504.00, 0701.90.00, 0702.00.00, 0706.10.00, 07.08, 0709.90, 07.10, 07.12 a 07.14, 15.07 a 15.14, 15.15.2, 15.16.20.00, 15.17, 1701.11.00, 1701.99.00, 1702.90.00, 18.03, 1804.00.00, 1805.00.00, 20.09, 2101.11.10 e 2209.00.00, todos da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, destinados à alimentação humana ou animal, poderão deduzir da COFINS, devida em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens e serviços referidos no inciso II do caput deste artigo, adquiridos, no mesmo período, de pessoas físicas residentes no País.

(...)

§ 11. Sem prejuízo do aproveitamento dos créditos apurados na forma deste artigo, as pessoas jurídicas que adquiram diretamente de pessoas físicas residentes no País produtos in natura de origem vegetal, classificados nas posições 10.01 a 10.08 e 12.01, todos da NCM, que exerçam cumulativamente as atividades de secar, limpar, padronizar, armazenar e comercializar tais produtos, poderão deduzir da COFINS devida, relativamente às vendas realizadas às pessoas jurídicas a que se refere o § 5º, em cada período de apuração, crédito presumido calculado à alíquota correspondente a 80% (oitenta por cento) daquela prevista no art. 2º sobre o valor de aquisição dos referidos produtos in natura.

⁴ Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

declaração, e que a impugnante apresentou Dacon's retificadoras, conforme intimado pelo autuante.

A DRJ/Rio de Janeiro/RJ, por meio do acórdão 12-68.863, prolatado pela 16ª Turma, decidiu pela improcedência total da impugnação, mantendo integralmente o lançamento. Copio a ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2010

MULTA DE OFÍCIO - CONFISCO - Aplica-se a multa de ofício no percentual de 75% por expressa previsão legal, quando a autoridade fiscal apure tributo não declarado e/ou recolhido.

PIS/COFINS NÃO CUMULATIVOS - CRÉDITO PRESUMIDO CEREALISTA - VEDAÇÃO - A partir de ago/2004 é vedado às pessoas jurídicas cerealistas o aproveitamento do crédito presumido de PIS/Cofins não cumulativos relativo à agroindústria.

PIS/COFINS NÃO CUMULATIVOS - CRÉDITO DECORRENTE DA AQUISIÇÃO DE BENS PARA REVENDA DE PESSOA FÍSICA - VEDAÇÃO - Somente dá direito ao crédito de PIS/Cofins não cumulativos a aquisição de bens para revenda de pessoas jurídicas domiciliadas no país.

LANÇAMENTO - MATÉRIA NÃO IMPUGNADA - DEFINITIVIDADE DO CRÉDITO - Considera-se definitivamente constituído o crédito tributário correspondente às matérias objeto do lançamento não impugnadas pelo sujeito passivo.

Ressalto que a matéria não impugnada, conforme a decisão de primeira instância, se refere ao tema da suspensão das vendas efetuadas com base no art. 9º, I, da Lei 10.925/2004.

A empresa então interpõe o Recurso Voluntário, onde reitera as razões da Impugnação. Acrescenta o pedido de que sejam consideradas como suspensas as vendas para agroindústrias (empresas e equiparadas), porque seriam estabelecimentos que produzem ração animal ou produtos para alimentação humana; cita precedentes do Carf e jurisprudência do STJ;

No mérito, repete os argumentos da Impugnação.

É o relatório.

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

Voto

Conselheiro Marcelo Giovani Vieira, relator

Juízo de Conhecimento

O Recurso é tempestivo.

A preliminar suscitada pela recorrente se refere às vendas com suspensão, de acordo com art. 9º, I, 10.925/2004

A recorrente afirma que todas as vendas foram feitas para “empresas e equiparadas”; apresenta jurisprudência do STJ acerca do prazo de eficácia da referida suspensão, se a partir de agosto de 2004 ou agosto de 2006.

Ora, tais argumentações são inócuas. As vendas que não foram consideradas suspensas pelo Fisco se referem a vendas para empresas que não tributam pelo lucro real, e vendas para pessoas físicas. A afirmação da empresa de que as vendas foram para “empresas e equiparadas” não altera o fundamento do lançamento. A argumentação quanto ao termo de início da eficácia da suspensão (se agosto de 2004 ou agosto de 2006) também não é pertinente ao presente caso, posto que o lançamento se refere ao ano de 2011.

De qualquer modo, tais temas são matéria de mérito, e não foram arguidos em impugnação, incidindo, portanto, na preclusão material, conforme artigo 17 do PAF⁵.

Desse modo, não tomo conhecimento da matéria.

Mérito

Créditos admitidos para empresas cerealistas

A lide tem solução singela. É que as pretensões da recorrente têm expressas vedações legais.

O crédito presumido para cerealistas, previsto no §11 do art. 3º da Lei 10.833/2003, foi revogado pelo artigo 16 da Lei 10.925/2004⁶. A Lei 10.925/2004 dá novo tratamento ao tema, estabelecendo que as vendas de cerealistas para agroindústrias submetidas

⁵ Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

⁶ Art. 16. Ficam revogados:

I - a partir do 1º (primeiro) dia do 4º (quarto) mês subsequente ao da publicação da Medida Provisória no 183, de 30 de abril de 2004:

a) os §§ 10 e 11 do art. 3º da Lei no 10.637, de 30 de dezembro de 2002; e

b) os §§ 5º, 6º, 11 e 12 do art. 3º da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003;

(...)

ao lucro real são feitas com suspensão de Pis e Cofins e as aquisições vinculadas a essas vendas não dão direito a crédito:

Art. 8º As pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos capítulos 2, 3, exceto os produtos vivos desse capítulo, e 4, 8 a 12, 15, 16 e 23, e nos códigos 03.02, 03.03, 03.04, 03.05, 0504.00, 0701.90.00, 0702.00.00, 0706.10.00, 07.08, 0709.90, 07.10, 07.12 a 07.14, exceto os códigos 0713.33.19, 0713.33.29 e 0713.33.99, 1701.11.00, 1701.99.00, 1702.90.00, 18.01, 18.03, 1804.00.00, 1805.00.00, 20.09, 2101.11.10 e 2209.00.00, todos da NCM, destinadas à alimentação humana ou animal, poderão deduzir da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devidas em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens referidos no inciso II do caput do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física.

§ 1º O disposto no caput deste artigo aplica-se também às aquisições efetuadas de:

I - cerealista que exerça cumulativamente as atividades de limpar, padronizar, armazenar e comercializar os produtos in natura de origem vegetal, classificados nos códigos 09.01, 10.01 a 10.08, exceto os dos códigos 1006.20 e 1006.30, 12.01 e 18.01, todos da NCM; (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

(...)

§ 4º É vedado às pessoas jurídicas de que tratam os incisos I a III do § 1º deste artigo o aproveitamento:

*I - do crédito presumido de que trata o **caput** deste artigo;*

*II - de crédito em relação às receitas de vendas efetuadas com suspensão às pessoas jurídicas de que trata o **caput** deste artigo.*

O crédito sobre insumos de revenda foi reconhecido pelo Fisco, porém, somente sobre a parcela vendida sem suspensão. Assim, não é pertinente ao caso a discussão sobre a abrangência do conceito de insumos, porque não foram glosados insumos, mas tão somente aplicada a legislação, no caso, inciso II do §4º do artigo 8º da Lei 10.925/2004, ou seja, não se calculou o crédito sobre as vendas com suspensão.

A exceção foram as glosas sobre aquisições de pessoas físicas, devida a expressa previsão legal, art. 3º, §3º, I⁷.

Multa de ofício

A multa de ofício aplicada encontra respaldo legal no art. 44 da Lei 9.430/96:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

⁷ § 3º O direito ao crédito aplica-se, exclusivamente, em relação:

I - aos bens e serviços adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País;

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

Alega a recorrente que apresentou as retificações de Dacon intimadas pelo autuante, e por esse motivo, entende que não caberia a multa.

Duas razões impedem o acatamento desse pedido: 1 – a retificação após intimação não tem o condão de eximir o contribuinte da respectiva multa, porque, então, já não dispõe da espontaneidade, conforme art. 138 do CTN e Súmula Carf 33⁸; 2 – a multa aplicada não teve como fundamento a ausência de declaração, mas a insuficiência de recolhimento, tipificação também abrangida pelo artigo 44.

Pelo exposto, voto por não tomar conhecimento da matéria relativa ao termo de início da suspensão, e na parte conhecida, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

Marcelo Giovain Vieira – Relator.

⁸ Súmula CARF nº 33: A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício.